



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

Estado de Mato Grosso do Sul

"Cidade Popular e Participativa"

## LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006

PLUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
JORNAL: O LIBERAL  
EDIÇÃO: 446  
EDITADO EM: 26/04/2006

PUBLICADO POR  
AFIXAÇÃO EM 18/04/2006

*"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".*

**RUBENS FREIRE MARINHO**, Prefeito Municipal de JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que o povo de JAPORÁ, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal.

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência e de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos ou outra campanha ou programa de saúde pública;

Prefeitura Municipal de  
**Japorá**  
Cidade Popular e Participativa  
Gabinete do Prefeito

  
1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

Estado de Mato Grosso do Sul

"Cidade Popular e Participativa"

**III** - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; sempre que o Município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;

**IV** - admissão de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como, para o caso de vagas em não havendo candidatos aprovados em concurso público, até a realização de concurso;

**V** - admissão de professor a título de convocação, para atender demanda emergencial transitória, ainda que existam candidatos aprovados em concurso público, com prazo de validade em vigor, para evitar a desnecessidade ou extinção posterior do cargo e disponibilidade ou exoneração do servidor;

**VI** - admissão de professor ou pesquisador visitante;

**VII** - atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão sociais, tais como:

- a) Programa de Saúde da Família (PSF);
- b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- d) Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser oficialmente instituídos.

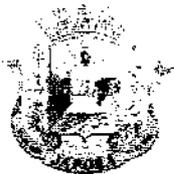
**VIII** - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

**IX** - atividades de Saúde e Saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento;

**X** - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Japorá;

Prefeitura Municipal de  
**Japorá**  
Cidade Popular e Participativa  
Estado de Mato Grosso do Sul

2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

Estado de Mato Grosso do Sul

"Cidade Popular e Participativa"

**XI** - atender necessidades de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentaria, e para o caso de vagas em não havendo candidatos aprovados em concurso público ou houver obstáculo judicial para realização de concurso, nas unidades de prestação de serviços essenciais.

§ 1º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 2º Fica estabelecido, para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o limite de 20% (vinte por cento) do total dos cargos constantes do quadro funcional do Município de Japorá.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, observados critérios e condições estabelecidos pelo poder executivo.

§ 1º A contratação para atender as necessidades dos casos dos incisos I, II, VIII e XI, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos VI do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - um ano, nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI do art. 2º;

II - pelo período necessário à normalização do serviço público na hipótese do inciso VIII e da normalização das situações nas hipóteses do inciso I do art. 2º;

**Parágrafo único.** É admitida a prorrogação dos contratos nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

 Prefeitura Municipal de  
**Japorá**  
Cidade Popular e Participativa  
Cabinete do Prefeito

  
3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

Estado de Mato Grosso do Sul

"Cidade Popular e Participativa"

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Art. 7º.** A remuneração de o pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

**I** - nos casos do inciso VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

**II** - nos casos dos incisos I, II III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

**III** - no caso do inciso III do artigo 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

**Art. 8º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

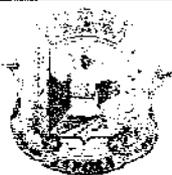
**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos trinta e seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos incisos I, IV, V, VII, X, XI do artigo 2º.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Prefeitura Municipal  
**Japorá**  
Cidade Popular e Participativa  
Gabinete do Prefeito

4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

Estado de Mato Grosso do Sul

"Cidade Popular e Participativa"

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VII do art. 2º.

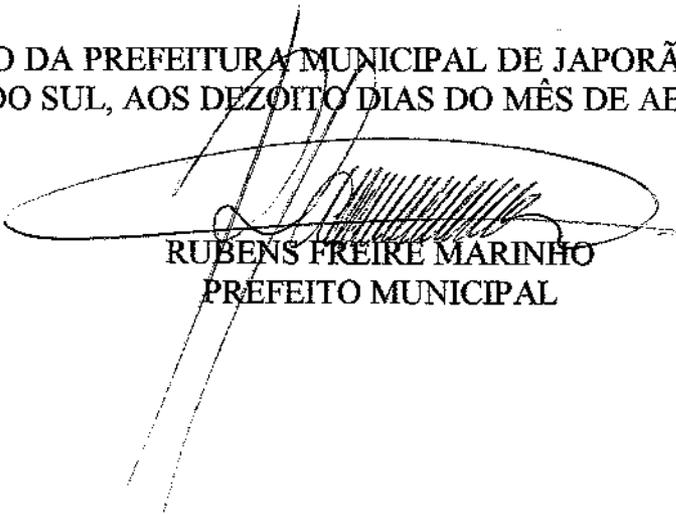
§ 1º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E SEIS.

  
RUBENS FREIRE MARINHO  
PREFEITO MUNICIPAL